

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 10/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12.01.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004012/96 AI Nº 1/402335/96.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TOMAZ PARENTE COMERCIAL DE PESCADOS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

**EMENTA:**

**MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AÇÃO FISCAL NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE.** É imperativo lógico o de declarar a NULIDADE do processo em apreço, eis que fora instruído por Auto de Infração, cujo relato formaliza exigência do cumprimento de obrigações acessórias para as quais o contribuinte não havia sido previamente notificado, como assim determina a Instrução Normativa nº 107/93, art. 1º, inciso II. NULIDADE ABSOLUTA, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial provido. Reforma da decisão de 1º grau. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Concluem os presentes autos em sua peça inaugural, que o contribuinte acima qualificado não comunicou à repartição do seu domicílio fiscal o encerramento de suas atividades, bem como deixou de entregar as GIM's junho/95 a maio/96 as GIDEC's de julho/95 a maio/96 e o inventário de 1995. Multa de 825 UFECE's.

A autoridade autuante aponta os dispositivos tidos como infringidos e propõem a penalidade capitulada no artigo 767, VII, alíneas "a", "b" e "c" do Dec, nº 21.219/91.

As informações complementares mantêm o teor da peça principal.

O Edital de Convocação que repousa às fls. 09 notifica o contribuinte a apresentar as GIM's de 07/95 a 05/96 e inventário de 1995.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 23 dos autos.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz da legislação pertinente, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, face a exclusão das obrigações indevidamente cobradas.



A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. *MS*

**VOTO DA RELATORA:**

O Auto de Infração para que venha produzir seus efeitos legais, deverá estar estritamente submisso às formalidades legais que regem a matéria, sob pena de, em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão.

A controvérsia a ser examinada diz respeito ao descumprimento de obrigações acessórias, consistente na não entrega das GIM's, GIDEC's, inventário e falta de comunicação do encerramento das atividades comerciais, que requer a notificação prévia do contribuinte para o cumprimento espontâneo dessas obrigações, na forma do art. 1º, II da IN nº 107/93. Contudo, a autoridade autuante ao formalizar a exigência através do Auto de Infração em causa, assim o fizera em desrespeito ao caráter da espontaneidade previsto no subrepto ato normativo, trazendo em seu relato o descumprimento de obrigações para as quais o contribuinte não havia sido previamente notificado. A propósito, o referido Auto de Infração traz em seu bojo a acusação de que o contribuinte deixou de entregar as GIM's de junho de 1995 a maio de 1996, as GIDEC's de julho de 1995 a maio de 1996, inventário de 1995 e de comunicar o encerramento de suas atividades comerciais; o Termo de Notificação notificou o contribuinte a apresentar as GIM's de julho de 1995 a maio de 1996 e o inventário de 1995. Forçoso é reconhecer que falha dessa natureza acarreta, inexoravelmente, a nulidade de todo o processado.

Considerando a indivisibilidade do ato administrativo, é inadmissível passarmos de pronto a análise de mérito, fazendo apenas a exclusão daquelas obrigações decidindo-se pela Parcial Procedência do feito, quando existem preliminarmente formalidades que deixaram de ser cumpridas, ocasionando falha insanável que vicia todo o processado. Desse modo, entendemos que a autoridade autuante só poderia exigir no Auto de Infração o descumprimento das obrigações para as quais o contribuinte havia sido notificado, na forma do art. 1º, II da Instrução Normativa acima referida, assim não procedendo, impedida ela está de proceder o lançamento da forma como fizera, sem a prévia notificação.

Por essa razão, discordamos, **data venia**, da inteligência que se emprestou à matéria no julgamento singular, quando a ilustre julgadora decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, sem antes se deter na ora discutida questão preliminar.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para reformar a deci-

são recorrida, declarando-se, destarte, a NULIDADE da Ação Fiscal por impedimento da autoridade atuante, consoante in teligência do art. 32 da lei nº 12.732/97, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

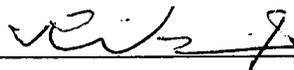
M.D.S.S. 

**DECISÃO:**

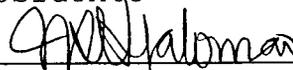
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TOMAZ PARENTE COMERCIAL DE PESCADOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Parcial Procedência proferida na instância singular e declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autuante, nos termos do voto da relatora, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros José Maria Vieira Mota e Alfredo Rogério Gomes de Brito.

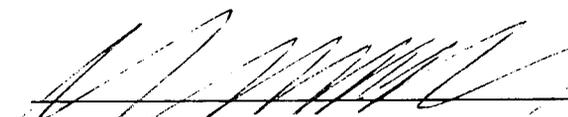
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 15 de janeiro de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



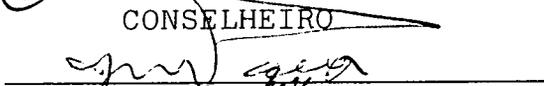
CONSELHEIRO



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado



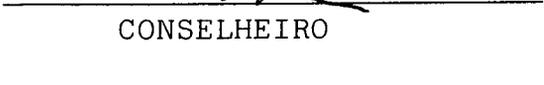
CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO